



**Universidade de Brasília – UnB**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Graduação em Direito**

Camilo Lemos Pimentel

# **Responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente**

Brasília, Distrito Federal

Outubro de 2018

Camilo Lemos Pimentel

## **Responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito.

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira

Brasília, Distrito Federal

Outubro de 2018

Camilo Lemos Pimentel

Responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente/ Camilo Lemos Pimentel. – Brasília, Distrito Federal, Outubro de 2018- 44 p. : il. (algumas color.) ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira

Monografia – Universidade de Brasília – UnB  
Faculdade de Direito  
Curso de Graduação em Direito, Outubro de 2018.

1. Direito Civil. 2. Responsabilidade civil extracontratual. 3. Venda de animal doente.

Camilo Lemos Pimentel

## **Responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito.

---

**Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira**  
Orientador

---

**Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes**  
Examinadora

---

**Prof. Me. Marcus Flávio Horta Caldeira**  
Examinador

Brasília, Distrito Federal  
Outubro de 2018

# Agradecimentos

De início, não poderia dar-se de modo outro, agradeço à minha família. Agradeço a meus pais, José e Elza, por passarem-me os mais proeminentes valores. A esperança de um dia honrá-los move perpetuamente este autor.

Às minhas irmãs, Luíza e Francisca. A primeira verdadeiro exemplo de conduta que sempre inspirou e deu apoio a este autor. A segunda pelo afeto inestimável e incondicional que me forneceu em vida, provando que a mera presença, quando doce e cheia de afeto, cria e constrói.

Aos meus avós por todas as lições que trago com muita diligência em minha vida cotidiana.

Aos amigos cuja mera presença já bastaria para permitir que o trabalho fosse feito e que, não obstante, ainda forneceram dicas preciosas quanto à redação deste trabalho. Especial agradecimento à Érica Rocha Siqueira pelas pertinentes correções e a Augusto César Gonçalves de Azevedo pela ajuda na correta formatação do trabalho.

Aos professores que a este aluno apoiaram durante o curso fazendo-o sentir-se menos um número e mais um ser. Destaques a serem feitos são o professor Olindo Herculano de Menezes, o professor Henrique Araújo Costa e o professor Vallisney Oliveira. Este último ainda orientador do presente trabalho. Sabe-se não ser fácil a orientação de aluno, ainda mais quando se é juiz federal. Ficam os agradecimentos ao tempo e ao carinho dedicados. Agradecimento nominal também à professora Daniela Marques de Moraes e ao professor Marcus Flávio Horta Caldeira, que de bom grado aceitaram esta banca examinadora compor.

À equipe LaTeX e ABNTEX que permitiram a correta e simples formatação deste trabalho.

Finalmente agradeço aos funcionários da Universidade de Brasília, sempre solícitos. Especialmente, agradeço aos funcionários do Restaurante Universitário, da Faculdade de Direito e da Biblioteca Central dos Estudantes, sem os quais jamais possível a graduação deste estudante.

# Resumo

A compra de animais se dá de maneira corriqueira na sociedade. Com a venda surge a possibilidade de se vender o animal doente, o que pode acarretar dano ao comprador ou ao vendedor. O presente trabalho visa elucidar os conceitos envolvidos na responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente consoante a doutrina bem como o tratamento que a demanda recebe do judiciário. Deste modo, busca-se discutir e demonstrar os institutos jurídicos envolvidos na responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente, uma vez que a jurisprudência e a doutrina pátria demonstram pouca especificidade ao tema se tomadas separadamente.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Responsabilidade extracontratual. Venda de animal doente.

# Abstract

Animal sale is commonplace in today's society. With the sale, the possibility of selling a sick animal arises. This could result in damage to the buyer or to the seller. This work seeks to clarify the concepts arising from the tortious liability in the sale of a sick animal as treated in the Brazilian doctrine as well as the treatment this theme receives from the Brazilian judicial power. Thus, it seeks to discuss and demonstrate the legal institutes concerning the tortious liability in the sale of a sick animal; for both Brazilian doctrine and jurisprudence show little illustration concerning the theme if taken separately.

**Keywords:** Civil law. Tortious liability. Sick animal sale.

# Sumário

	<b>Introdução</b> . . . . .	<b>8</b>
<b>1</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL</b> . . . . .	<b>9</b>
<b>1.1</b>	<b>Breve paisagem histórica da responsabilidade civil extracontratual e sua situação atual</b> . . . . .	<b>9</b>
<b>1.2</b>	<b>Responsabilidade civil na doutrina pátria e sua situação no Brasil atualmente</b> . . . . .	<b>12</b>
1.2.0.1	Da ação ou omissão . . . . .	13
1.2.0.2	Da culpa ou dolo do agente . . . . .	14
1.2.0.3	Relação de causalidade ou nexo causal . . . . .	17
1.2.0.4	Do Dano . . . . .	19
<b>2</b>	<b>DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VENDA DE ANIMAL DOENTE</b> . . . . .	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Natureza jurídica do animal no Direito Civil</b> . . . . .	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à venda de animal doente</b> . . . . .	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>BREVE ANÁLISE DE ACÓRDÃO REFERENTE À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL NA VENDA DE ANIMAL DOENTE</b> . . . . .	<b>33</b>
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> . . . . .	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> . . . . .	<b>44</b>

# Introdução

O presente trabalho tem como escopo esclarecer os nuances envolvidos na responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente.

É tema pouco tratado pela doutrina e com jurisprudência esparsa. Por tal motivo, entendeu-se pertinente o presente trabalho.

Visar-se-á ao longo da empreitada elucidar e aplicar os conceitos relativos à responsabilidade civil extracontratual ao caso da venda de animal doente.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica na doutrina pátria a fim de esclarecer os conceitos envolvidos neste caso particular de responsabilidade civil extracontratual.

Realizada também pesquisa jurisprudencial para demonstrar como o caso vem sido tratado no judiciário.

Primeiramente, buscar-se-á, para melhor elucidar o estado da arte do caso da responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente, situar o leitor no estado atual da responsabilidade civil extracontratual. Isso será feito através de breve remissão histórica.

Ainda com o mesmo condão, passará a se analisar as nuances daquela espécie de responsabilidade bem como seus pressupostos, ou seja: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade; dano.

Será feita então elucidação acerca da legislação concernente ao caso em análise. Primeiro se colocará a legislação paradigma da responsabilidade civil, contida no Código Civil, a qual rege a responsabilidade extracontratual em si de forma ampla.

Classificar-se-á juridicamente o que se tem como animal no âmbito do Direito Civil.

Passar-se-á então à análise mais específica da legislação concernente ao tema no Código de Defesa do Consumidor, posto mais específica e mais benéfica ao comprador.

Não obstante os exemplos esporádicos para elucidar conceitos de mais difícil abstração, será feita breve análise de acórdão a título de elucidação dos conceitos tratados.

# 1 Da responsabilidade civil extracontratual

## 1.1 Breve paisagem histórica da responsabilidade civil extracontratual e sua situação atual

Esta breve explanação histórica visa meramente contextualizar os institutos da responsabilidade civil que neste trabalho aplicar-se-ão, não objetivando por maneira alguma esgotar a evolução histórica de tal tema, amplo e complexo. Por tal motivo tomar-se-á nesta contextualização o tema a partir de seu desenvolvimento já na era moderna, cuja a relevância dos surgimento e da consolidação dos conceitos e teorias envolvidos se dão de maneira mais latente no que tange os aspectos que neste trabalho serão tecidos. No entanto, coloca-se a título de nota que várias outras evoluções pretéritas figuraram-se de maneira sobremaneira importante na evolução do responsabilidade civil extracontratual<sup>1 2 3</sup>.

Foi no Direito francês, no entanto, e, mais modernamente, que houve a consolidação na separação da responsabilidade civil (perante a vítima) da penal (perante o Estado). Também é naquele país onde se desenvolveu princípios gerais abrangentes que migram o dever de reparar a todas as situações nas quais houvesse culpa, ao invés de citar um por um os casos de composição obrigatória aos moldes do princípio do Direito romano pelo qual *In lege Aquilia et levissima culpa venit* (a culpa ainda que levíssima obriga a indenizar). Fica consolidada tal evolução no Código Civil Napoleônico, o qual funda a responsabilidade civil de vez na culpa<sup>4</sup>.

É naquele código que se cristaliza o que conhecemos hoje como responsabilidade civil subjetiva, já estruturada como adotada pelo Código Civil pátrio e tantos outros, ou seja, sendo

<sup>1</sup> Inicialmente basta ressaltar que o que se trata hoje como responsabilidade civil é tema presente na sociedade desde sua tenra infância na mesopotâmia, havendo registros escritos já no Código de Leis de Hammurabi (cerca de 1754 a.C.). Naquele código já se previa ressarcimento do dano causado pelo médico por imperícia ou má prática quando de seu ato resultasse morte ou lesão ao paciente. (KFOURI NETO, M. *Responsabilidade civil do médico*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 67.)

<sup>2</sup> Em Roma o instituto da responsabilidade civil aquiliana, ou extracontratual, já era codificada pela primeira vez na *Lex Aquilia de Damno* (final do séc. III a.C.), prevendo a possibilidade da reparação em pecúnia pelo dano causado injustamente à vítima. Relembrem os doutrinadores pátrios que anteriormente à Roma, responsabilidade penal e civil não eram apartadas tão distintamente sendo apenas naquela civilização tratada de maneira mais apartada. Mister para tal mudança de tratamento a inserção da culpa como elemento da responsabilidade civil aquiliana (o que ocorreu por meio da doutrina, após a edição daquela lei). (GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Paginação irregular. e TARTUCE, F. *Direito Civil. Vol. 2: Direito Das Obrigações E Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Método, 2017. p. 372.)

<sup>3</sup> No mesmo sentido, aponta Gonçalves como essencial, para aquela distinção, a divisão dos delitos entre públicos e privados. Tal divisão levava em consideração a gravidade do delito e o caráter de perturbação da ordem pública. Deste modo surgia a distinção entre pena e reparação, distanciando a responsabilidade civil de mera vingança privada tutelada, como anteriormente tratada. (GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Paginação irregular.)

<sup>4</sup> GONÇALVES, C. R. *op. cit.*

composta por: conduta do agente (comissiva ou omissiva); culpa *latu sensu* (engloba culpa *strictu sensu* e dolo); dano e nexa causal<sup>5</sup>.

Ainda acompanhando a própria evolução da sociedade ocidental, sendo o Código Civil Napoleônico resultado da revolução francesa, é com a revolução industrial que surge campo fértil para a consolidação e surgimento de outras teorias a serem adicionadas ao instituto da responsabilidade civil. Com a industrialização dos países da Europa Ocidental surge rapidamente uma série de mudanças naquela sociedade que se espalharia, com o tempo, a todo o mundo ocidental. Deste modo, como mudanças tão abruptas demandam mudanças rápidas e bruscas em uma sociedade, não importam respostas diferentes do Direito.

A exploração em massa de atividades de risco e o consumo em massa daquela sociedade acabou por fazer surgir a *teoria do risco*, pela qual a simples exploração da atividade considerada de risco em si geraria obrigação de indenizar. É caso de culpa presumida<sup>6,7</sup>.

A teoria do risco foi precursora das teorias que pressupõem responsabilidade objetiva por prescindir de demonstração de culpa.

Já no Direito moderno soma-se à teoria do risco a teoria do dano objetivo para fundamentação da responsabilidade civil objetiva. A *teoria do dano objetivo* prescinde da ideia de culpa. Eis que a análise da culpa sequer adentra sua fundamentação, diferentemente da *teoria do risco* que pressupõe a culpa<sup>8</sup>, devendo o dano ser ressarcido quando apenas comprovada a existência do dano, o nexa causal e o ato ilícito.

Lembra Gonçalves que o fundamento para a responsabilidade objetiva é o princípio da equidade<sup>9</sup>:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

A responsabilidade civil objetiva tornou-se mister para a descomplicação da reparação em muitos dos casos de responsabilidade surgidos após a revolução industrial como aqueles relativos ao consumo de produtos, agora realizado em massa. Como a disparidade entre os recursos que dispõe o produtor, ou fornecedor, e o consumidor é, em sua maioria, grande, a

<sup>5</sup> TARTUCE, F. op. cit., p. 373.

<sup>6</sup> "O estrondo industrial sentido na Europa com a segunda Revolução Industrial, precursora do modelo capitalista, trouxe consequências jurídicas importantes. De acordo com a aclamada teoria do risco iniciaram-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade. Verificou-se, a par dessa industrialização, uma maior atuação estatal, bem como a exploração em massa da atividade econômica, o que justificou a aplicação da nova tese de responsabilidade sem culpa." (TARTUCE, F. op. cit., loc. cit.)

<sup>7</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>8</sup> idem.

<sup>9</sup> idem

responsabilidade civil objetiva acabou por facilitar a indenização ao consumidor de maneira bastante significativa.

No tangente ao Direito pátrio, é no art. 15 do Código Civil de 1916<sup>10</sup> que há uma primeira tentativa de integrar ao Direito brasileiro possibilidade de aplicação de responsabilidade objetiva ao Estado, uma vez que era responsável o Estado pelos atos comissivos de seus agentes. Tal entendimento cristalizou-se no art. 37, § 6.º da Constituição Federal<sup>11</sup> já em 1988 que obriga as pessoas de Direito Público a indenizarem os danos causados a terceiros por seus agentes, tendo direito de regresso contra esses apenas se comprovado dolo ou culpa do agente. Essa mesma constituição cimentou ainda uma série de outras tendências da responsabilidade civil mundo afora, mormente aquelas que assentam a responsabilidade civil objetiva, como a defesa dos consumidores (art. 5.º, XXXII) e a reparação de danos imateriais ou morais (art. 5.º, V e X)<sup>12 13</sup>.

Tão importante quanto as normas supracitadas, principalmente relativo ao tema a ser tratado neste trabalho, é o surgimento do Código de Defesa do Consumidor em 1990. Ele institui como regra a responsabilidade objetiva quando da defesa do consumidor. Deste modo a responsabilidade objetiva passa a reger também relações privadas no Direito brasileiro, mesmo que em alguns casos específicos, como o do consumidor.

Finalmente, em 2002 com o Código Civil daquele ano, mais especificamente em seu art. 927, parágrafo único, há a cristalização da responsabilidade civil objetiva no Direito Civil brasileiro<sup>14</sup>:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, houve tratamento específico da responsabilidade civil objetiva naquele dispositivo, sem prejuízo de outros dispositivos legais que tratam de responsabilidade sem culpa em situações diversas.

<sup>10</sup> Art. 15. As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

<sup>13</sup> TARTUCE, F. op cit., loc. cit.

<sup>14</sup> TARTUCE, F. op cit., loc. cit.

Apesar de historicamente haver se consolidado a responsabilidade civil subjetiva na legislação pátria, como observado na breve retrospectiva histórica, a responsabilidade civil objetiva vem se consolidando cada vez mais na legislação e na jurisprudência das cortes pátrias. Por tal motivo, considera-se hoje que no Brasil há um sistema dual, no qual as duas modalidades de responsabilidade civil coexistem <sup>15</sup>.

Não obstante o sistema dual supracitado, no que afeta as relações consumeristas, a escala com a qual aquelas relações se desdobram, corriqueiramente, torna por demasiado hercúlea a tarefa de apaziguar as contendas delas surgidas e fazer indenizar a vítima de maneira eficiente. Tal fato somado à disparidade das partes envolvidas e a possibilidade de enorme diligência na demonstração de culpa do agente ou da antijuridicidade de sua conduta, motivou os legisladores, e, ainda, doutrinadores e magistrados antes daqueles, a consolidar a aplicação da responsabilidade civil objetiva naquelas contendas. Tal entendimento se encontra já no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo único inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Deste modo, há priorização da rápida e eficaz indenização do consumidor. Há também garantia de uma maior proteção ativa do Estado àquela relação díspar anteriormente mencionada.

## 1.2 Responsabilidade civil na doutrina pátria e sua situação no Brasil atualmente

A definição de responsabilidade civil não se dá de forma uníssona na doutrina. Não obstante a profunda discussão concernente ao tema, lembra Gonçalves, que é a doutrina coerente ao aceitar a regra pela qual aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo<sup>16</sup>.

Ainda, segundo Gonçalves, “O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.”<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> "Assim, a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano (conceito jurídico indeterminado a ser verificado no caso concreto, pela atuação judicial), ex vi do disposto no art. 927, parágrafo único."

(GAGLIANO, P.S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.)

<sup>16</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>17</sup> Idem.

A concordância, consoante o doutrinador supracitado, não se dá de maneira aleatória. Os pressupostos da responsabilidade civil, ao menos da responsabilidade civil subjetiva, encontram-se no art. 186 do Código Civil<sup>18</sup>:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Lembra ainda Tartuce do tratamento da responsabilidade civil objetiva no art. 927, parágrafo único, daquele mesmo código, como visto anteriormente neste trabalho<sup>19</sup>. Aquele artigo traz tanto o dever de indenizar em seu *caput*, que prevê a obrigação de reparar o dano, uma vez causado por ato ilícito, quanto à possibilidade de reparar o dano independente de culpa.

Ambos artigos, somados ao art. 187<sup>20</sup>, formam o cerne da responsabilidade civil tratada no Código Civil.

Não obstante o esclarecimento supraescrito, para poder sujeitar as condutas daquele que vende animal doente à responsabilidade civil, necessário coincidir a situação aos pressupostos daquela responsabilidade, o que pressupõe prévio esclarecimento daqueles.

Quanto à divisão dos pressupostos da responsabilidade civil, os doutrinadores se dividem entre considerar três ou quatro pressupostos. Stolze é exemplo do primeiro entendimento enquanto Tartuce é exemplo do segundo<sup>21</sup>. Conforme não se entende sobremaneira influente à responsabilidade neste trabalho tratada, optar-se-á pela definição quadripartite, por entendê-la mais didática.

Consoante Gonçalves<sup>22</sup>, é daquele art. 186 que se extrai os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade (nexo causal); dano.

Deste modo, resta a ilustração dos pressupostos supracitados e o enquadramento desses no caso da venda de animal doente.

#### 1.2.0.1 Da ação ou omissão

Ao se referir o art. 186, a “ação ou omissão” afetam aquelas tanto o agente quanto terceiro sob sua tutela ou animais que lhe pertençam.<sup>23</sup> Importante também ressaltar que deve

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> TARTUCE, F. op. cit. p. 374–375.

<sup>20</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>21</sup> TARTUCE, F. op. cit.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>22</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>23</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que

haver culpa na conduta segundo o artigo. Como já analisado à remissão histórica há, no entanto, os casos de responsabilidade objetiva presentes na lei nos quais basta haver ação ou omissão, dano e nexos causal para haver responsabilização, como evidenciado no art. 931<sup>24</sup>, por exemplo.

É deste pressuposto que se evidencia não haver de se falar em responsabilização por forças da natureza, aquelas imprevisíveis, posto da necessidade de ser, segundo a própria lei, ação voluntária do agente.

No caso da venda de animal doente a ação seria a venda em si. Quanto a situações que podem influenciar de maneira a gerar também responsabilidade civil no caso, pode-se falar, a título de exemplo, do veterinário responsável por avaliar o animal como saudável antes da venda, mesmo estando esse doente. Lembrando que, no caso do veterinário, esse responde subjetivamente, havendo a necessidade de demonstração de culpa.

#### 1.2.0.2 Da culpa ou dolo do agente

Consoante Gonçalves, observa-se dolo quando o agente deliberadamente e de maneira intencional e consciente viola o dever jurídico<sup>25</sup>. Nota-se, portanto, que ao discorrer a respeito da voluntariedade da ação ou omissão, evidencia o art. 186 o dolo na conduta do agente. O dolo do agente, assim como a culpa, deve ser comprovado pela vítima consoante a responsabilidade civil subjetiva. Nota-se, novamente, que nos casos de responsabilidade civil objetiva tal comprovação não se faz necessária.

Há, não obstante, casos nos quais mesmo tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, a culpa é presumida. Nestes casos não há necessidade de demonstrar-se, portanto, que a conduta do agente foi culposa. São os casos elencados nos arts. 932, 933 e 936 do Código Civil, já citados acima e que, consoante o art. 933, responderão pelos atos dos terceiros ali elencados independente de culpa.

Quanto à culpa, oportuno utilizar a definição de Stolze que, referindo-se a seu sentido civil discorre: “a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito.”<sup>26</sup>.

---

lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

<sup>24</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>25</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>26</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

A culpa em sentido estrito é sobremaneira importante para a responsabilidade civil posto seu maior grau de precisão e consequente maior viabilidade como fundamentação de responsabilização. Isso pois a indenização, a depender do caso, pode levar em consideração na definição de seu montante o grau de culpa na obtenção do dano consoante jurisprudência abaixo, calcada no art. 944<sup>27</sup>:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DA COOPERATIVA AGRÍCOLA. CULPA MÍNIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória e (ii) se o produtor rural e a cooperativa agrícola, emissores de Cedula de Produto Rural (CPR) de idoneidade duvidosa, são responsáveis por prejuízos causados ao Banco Santos, que redundaram em sua falência. 3. Na hipótese, a pretensão de reparação civil da massa falida do Banco Santos surgiu quando foi decretada a falência, pois foi o momento em que se concretizaram os danos advindos dos atos ilícitos praticados contra o patrimônio da própria instituição financeira. Afastamento da prescrição. 4. A atuação de produtor rural ou de cooperativa agrícola ao emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos induz sua responsabilização civil, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito; entretanto, como sua conduta isolada não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada a da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa pode ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação. Incidência do art. 944, parágrafo único, do CC. 5. A indenização é medida pela extensão do dano, mas havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo causado, pode haver a redução equitativa do montante indenizatório. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1724719 SP 2014/0050717-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)

Lembra-se, não obstante o mencionado, que em matéria de Direito Civil mesmo a culpa levíssima obriga a indenizar<sup>28</sup>.

Desta forma, interessante ressaltar os três graus de culpa em sentido estrito, que por sua vez, para sua aferição, levam em consideração a cognição utilizada pelo homem médio ou normal<sup>29</sup>.

Na culpa grave, o agente age com tal inconseqüência que é como se quisesse o dano causar, porém sem querê-lo, uma vez que no caso tratar-se-ia de dolo<sup>30</sup>.

<sup>27</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

<sup>28</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>29</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>30</sup> idem.

Na culpa leve observa-se falta de diligência média da parte do agente em evitar o resultado<sup>31</sup>.

Já a culpa levíssima é aquela na qual apenas a pessoa com grau superior de informação, cuidado e atenção poderia evitar. Não é exigível do homem médio<sup>32</sup>.

A culpa grave se aproxima, como observado, do dolo. Já a culpa levíssima é o menor grau de conduta que se poderia considerar culpa.

Nos casos de culpa levíssima, portanto, observa-se de maneira mais corriqueira a redução do *quantum* indenizatório, consoante a jurisprudência supracitada.

Do art. 186 se tira também os casos nos quais se manifesta a culpa *strictu sensu*. São eles: negligência; imprudência ou imperícia.

As caracterizações daqueles casos parecem bem sintetizadas por Stolze<sup>33</sup>. Necessário lembrar que neste ponto, leva-se em consideração o que esperar-se-ia do homem médio.

Segundo o doutrinador a negligência é deflagrada por falta de dever de cuidado, portanto, ocorre por omissão<sup>34</sup>.

A imprudência, por sua vez, é deflagrada quando o agente, assumindo desnecessário perigo, procede. É o caso do condutor que causa acidente por falar ao celular enquanto na condução do veículo, por exemplo<sup>35</sup>.

A imperícia, apesar de não expressamente citada no artigo, encontra-se subentendida uma vez que é modalidade técnica ou profissional da negligência<sup>36</sup>. Ocorre quando o técnico ou profissional é faltoso em aptidão ou habilidade específica na realização de seu trabalho. É o caso do construtor que edifica casa inabitável, por exemplo<sup>37</sup>.

No caso da venda de animal doente, na grande maioria dos casos, sequer necessária a análise da culpa do vendedor uma vez que caso se trate de relação consumerista, fala-se de responsabilidade objetiva, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme ver-se-á. Igualmente independente da análise de culpa, mesmo nos casos cuja relação consumerista inexistente, é cabível ainda responsabilização do vendedor consoante o art. 931 do Código Civil<sup>38</sup>.

Quanto à responsabilização subjetiva no caso da venda de animal doente, cabível pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, como analisado. Para citar exemplo, seria responsável subjetivamente o particular (não fornecedor) que vende animal doente a outro particular, uma vez

<sup>31</sup> idem.

<sup>32</sup> idem.

<sup>33</sup> idem.

<sup>34</sup> idem.

<sup>35</sup> idem.

<sup>36</sup> idem.

<sup>37</sup> idem.

<sup>38</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

que, no caso, não haveria relação de consumo. Para tanto, reitera-se, não poderia haver relação de consumo. Quanto à caracterização desse tipo de relação, tratar-se-á em tópico próprio, para melhor compreensão do leitor.

### 1.2.0.3 Relação de causalidade ou nexos causal

O que se tem como relação de causalidade ou nexos causal é simples relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano causado.

É conceito que, relativamente, conforme assevera Stolze, gera grande confusão, uma vez que mal compreendido<sup>39</sup>. Deste modo, há três diferentes teorias para explicar aquele nexos que serão aqui abordadas segundo expostas por Stolze de maneira deveras didática<sup>40</sup>.

A primeira teoria a ser abordada é a da equivalência das condições, pela qual tudo aquilo que concorreu para o evento pode ser considerado causa. Deste modo, essa teoria por considerar que todos os eventos que contribuíram para o resultado possuem mesma equivalência de importância em sua produção, não elenca maior ou menor causador. Por isso denominar-se equivalência das condições. É a teoria utilizada pelo Código Penal brasileiro, em seu art. 13<sup>41</sup>.

Apesar do caráter bastante científico dessa teoria, uma vez que, de fato, retirando-se uma das causas o resultado não ocorreria, ou mesmo, não haveria como atestar seu acontecimento futuro, a teoria traz problemas bastante práticos em sua aplicação no Direito Civil. Ocorre que ao utilizar a teoria da equivalência das condições, torna-se muito difícil e, não raramente, impossível, aferir todos os responsáveis pelo fato. São muitos os exemplos dados para apontar a crítica acima feita, mas talvez a mais espirituosa seja a do distinto Nelson Hungria reproduzida por Gonçalves<sup>42</sup>:

Nelson Hungria, por sua vez, lembra que, na hipótese de um homicídio, poderia fazer-se estender, segundo tal teoria, a responsabilidade pelo evento danoso ao próprio fabricante da arma com a qual o dano se perpetrou. Ou talvez se tivesse de responsabilizar também, como partícipe do adultério, o próprio marceneiro que fabricou o leito no qual se deitou o casal amoroso.

Por este motivo não é a teoria aplicada ao Direito Civil brasileiro. É uma das outras duas teorias que consoante este ou aquele doutrinador, foi adotada pelo Direito Civil brasileiro. Essas teorias são a da causalidade adequada e a da causalidade direta ou imediata.

A teoria da causalidade adequada, ainda segundo Stolze, é mais seletiva que a da equivalência das condições, por sopesar que se poderá considerar como causa apenas o “antecedente abstratamente idôneo à produção do efeito danoso”<sup>43</sup>. É teoria que, como se pode observar

<sup>39</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>42</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit. apud HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*, 4. ed., v. 1, t. 2, p. 66.

<sup>43</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

pela definição relativamente aberta, depende sobremaneira do julgador, que terá segundo suas convicções o que se entende por antecedente abstratamente idôneo. As considerações a respeito do que pode ser considerado causa dependem aqui, portanto, sobremaneira da razoabilidade e entendimento particular do julgador tornando-se desproporcionalmente discricionária sua aplicação.

Já a teoria da causalidade direta ou imediata, também denominada teoria da interrupção do nexos causal, ou ainda, teoria da causalidade necessária, considera causa apenas o fato que, ligado ao dano por vínculo necessário, determinasse aquele dano como sua consequência imediata e direta. A denominação teoria da interrupção do nexos causal, se dá de tal forma uma vez que por essa teoria, havendo a interrupção do nexos causal por fato novo que leve ao resultado, estabelecer-se-á outro nexos causal que exclui o anterior como causa do resultado e, portanto, o agente primeiro não poderia ser responsabilizado<sup>44</sup>.

Stolze e Golçalves são da opinião de que se adotou no Direito Civil brasileiro a teoria da causalidade direta ou imediata. Embasam tal opinião no art. 403 do Código Civil:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Parece acertada tal opinião doutrinária. Não obstante, há outros autores que são da opinião de ser a teoria da causalidade adequada a adotada pelo código. Dentre esses doutrinadores importante ressaltar Tartuce<sup>45</sup>.

Sem embargo, lembra Stolze que as cortes pátrias decidem utilizando as duas teorias e por vezes até mesmo as confundem<sup>46</sup>.

Importante citar exemplo para clarificar a aplicação das teorias sobrepostas.

Arnaldo, criador, vende animal ao Pet Shop de Bárbara. O animal fora mal alimentado por Arnaldo e deixado sobre condições precárias, motivo pelo qual restava com imunidade extremamente baixa. Bárbara, por sua vez, deixa o animal em exposição em sua loja junto com outros animais com vírus comum a animais que não se manifesta a não ser no caso de animal com imunidade sobremaneira baixa. O animal contrai o vírus e é vendido a Caio, antes de demonstrar qualquer sintoma. Pouco tempo depois, e após gastos com medicamento e tratamento por parte de Caio, o animal vem a morrer em decorrência da doença causada pelo vírus.

Pela teoria da equivalência das condições, tanto Arnaldo quanto Bárbara contribuíram para o resultado danoso, custos com o tratamento do animal e dano moral infligido a Caio. Isso pois não tivesse Arnaldo vendido o animal à Bárbara, Caio nunca teria comprado aquele animal e sofrido o dano. Arnaldo seria, de igual maneira, responsável pelo dano sofrido por Bárbara

<sup>44</sup> idem.

<sup>45</sup> TARTUCE, F. op. cit. p. 435.

<sup>46</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

(dano sobrevindo de indenização pago a Caio, ou dano sofrido pela perda de reputação de seu Pet Shop, ou qualquer dano que daquela atitude de Arnaldo sobreviesse).

Consoante a teoria da causalidade adequada, caso o juízo entendesse que a imunidade baixa do animal, infligida por Arnaldo, fosse dano abstratamente idôneo para o dano gerado, considerar-se-ia Arnaldo responsável pelo dano. Isso se daria tanto frente a Bárbara quanto frente a Caio. Já Bárbara é responsável frente a Caio, novamente, se o magistrado considerar sua conduta apta a gerar o dano.

Finalmente, tomando-se a teoria da causalidade direta ou imediata, Arnaldo não seria responsável frente a Caio, uma vez que houve quebra do nexa causal. O dano sofrido por Caio não é imediato ou direto frente a ação de Arnaldo. No momento em que Bárbara expõe o animal ao vírus, gera-se novo nexa causal. Este sim responsável direta e imediatamente pelo dano. Arnaldo seria, no entanto, responsável pelo dano sofrido por Bárbara, que comprou o animal com baixa imunidade que foi causada de forma direta e imediata por Arnaldo. Deste modo, caberia ação regressiva por parte de Bárbara frente a Arnaldo, se assim quisesse.

#### 1.2.0.4 Do Dano

Finalmente, conceituando-se dano, seria esse “a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”<sup>47</sup>

Interessante observar que por este conceito, o dano pode, também, ser moral, posto da não necessidade de sê-lo patrimonial. De modo mais pertinente, importante salientar, não obstante tempos não tão remotos quando desconsiderado o dano moral pelo Direito Civil, encontra resguardo tanto no art. 186 do Código Civil, como já visto trazia que mesmo o dano “exclusivamente moral” obrigava a indenizar, quanto à Constituição Federal, que traz em seu art. 5º, V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (artigo editado).

Encontra-se resguardada também, a cumulação de dano moral e material oriundos do mesmo fato, consoante a súmula de nº 37 do Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup>.

Conquanto, no caso do dano patrimonial, necessária ressalva, não se dá apenas do dano emergente, ou seja, do patrimônio perdido pela vítima somente. Pode abarcar também lucros cessantes, que são os danos correspondentes ao que a vítima deixou de ganhar em razão do dano.

<sup>47</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>48</sup> Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (Súmula 37, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992)

Com tudo até aqui falado acerca do dano, já se percebe ser importante e muitas vezes difícil a comprovação do dano. Isso é mais perceptível no caso dos lucros cessantes, posto da dificuldade, em muitos casos, da obtenção de provas que possam comprová-lo.

Passível também, de indenização, são os danos reflexos, ou em ricochete. São danos sofridos pelas pessoas próximas à vítima do ato ilícito causador do dano. Não necessário salientar que a comprovação de tal dano deve ser feita com muito cuidado posto da possibilidade de se utilizar a indenização daquele dano como enriquecimento sem causa. Não é difícil observar o dano reflexo, entretanto, no caso do pai que sofre acidente fatal decorrente de ato ilícito causado por outrem, e cujos filhos fiquem, conseqüentemente, sem provedor.

Quanto ao ressarcimento do dano, este pode ocorrer de forma natural ou por meio de uma indenização pecuniária. O dano restituído de forma natural raramente ocorre posto da necessidade de o bem ser restituído ao estado em que se encontrava antes do evento danoso. É tarefa deveras difícil e, por essa razão, há possibilidade da vítima requerer a indenização em pecúnia no valor do dano causado. Se a restituição natural se torna difícil no caso material, fato é, impossível de ocorrer em caso de dano moral, uma vez que “a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior”<sup>49</sup>.

Para melhor especificar o que se entendo por danos morais, trata-se de lesão a direitos não referentes a pecúnia ou coisas à pecúnia equivalentes. Fere a esfera personalíssima da pessoa, seus direitos de personalidade como aqueles elencados e protegidos à Constituição Federal naquele art. 5º, X sobrecitado, ou seja: honra, imagem, intimidade, dentre outros.

Finalmente, o dano considerado para se ter o ato ilícito, definido ao art. 186 do Código Civil, e a possibilidade de indenização consoante o art. 927 daquela mesma lei, é só aquele que viola direito, como expresse naquele artigo.

Portanto, a título de conclusão e análise final do art. 186, observa-se que aquele mediante culpa ou dolo (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ou imperícia), violar direito e causar (nexo causal) dano (material ou moral) a outrem, comete ato ilícito. Deste modo, consoante o art. 927<sup>50</sup> fica obrigado a reparar o dano, com a ressalva inserida no próprio artigo, que a depender do caso, isso independerá de culpa (responsabilidade civil objetiva).

<sup>49</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>50</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

## 2 Da legislação pertinente à responsabilidade civil pela venda de animal doente

### 2.1 Natureza jurídica do animal no Direito Civil

Apesar de não haver consenso doutrinário puro na classificação de bem e coisa, como bem lembrado por Stolze e por Gonçalves<sup>51</sup>, a maioria parece consentir que coisa é gênero do qual bem é espécie<sup>52</sup>. Rodrigues assevera que “Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem.”<sup>53</sup>, conceito ao qual adere Tartuce, por, segundo o autor, aplicar-se de maneira perfeita ao contido no Código Civil brasileiro<sup>54</sup>. O mesmo conceito é seguido por Venosa<sup>55</sup>. Não havendo diferenciação dos dois conceitos na lei, incluindo-se o Código Civil<sup>56,57,58</sup>, manter-se-á a diferenciação doutrinária sobreposta.

O conceito de “bem”, consoante a doutrina, parece ser tratado sem notável dissimilitude. Apesar de geralmente acompanhado de sua definição econômica e política, aqui será tratado o seu conceito jurídico. Neste ponto, os doutrinadores convergem no sentido de tratá-lo como coisa que possui valor para o homem por ser a ele útil<sup>59</sup>. Lembrando que valor aqui não é tratado no sentido meramente pecuniário mas *latu sensu*. De maneira igualmente importante, lembra Stolze, que o bem jurídico é objeto de direitos subjetivos<sup>60</sup>, incluindo o de propriedade.

Mais especificamente, no caso dos animais, quanto à sua mobilidade, são subclassificados

<sup>51</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Paginação irregular.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Paginação irregular.

<sup>52</sup> TARTUCE, F. *Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 252.

RODRIGUES, S. *Direito civil, v.1: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Paginação irregular.

VENOSA, S. d. S. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. Paginação irregular.

<sup>53</sup> RODRIGUES, S. op. cit.

<sup>54</sup> TARTUCE, F. op. cit., loc. cit.

<sup>55</sup> VENOSA, S. d. S. op. cit.

<sup>56</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>57</sup> "Todavia, não há acordo entre os autores sobre a conceituação de coisa e bem. Na verdade, há bens jurídicos que não podem ser nomeados como coisas, como é o caso da honra, da liberdade, do nome. Essa afirmação, porém, não é unanimidade na doutrina. Coisa, por sua vez, pode ser tomada apenas por seu lado corpóreo, como faz o Direito alemão. Em nossa doutrina, porém, coisa pode englobar tanto objetos corpóreos como incorpóreos. Nossos códigos não definem os dois termos, muito menos o Código Civil."(VENOSA, S. d. S. op. cit.)

<sup>58</sup> "Note-se que o Novo Código Civil, apesar de não diferenciar os conceitos, consagra a expressão bem jurídico compreendendo as coisas e os bens imateriais."(GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.)

<sup>59</sup> VENOSA, S. d. S. op. cit.

RODRIGUES, S. op. cit.

GONÇALVES, C. R. op. cit.

TARTUCE, F. op. cit., loc. cit.

<sup>60</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

como bens móveis, e dentro dessa subclassificação, ainda, como semovente<sup>61</sup>. Da doutrina citada, apesar de toda no mesmo sentido de classificação, cabe trazer a aplicação de Stolze por resumir de maneira mais densa o aqui tratado<sup>62</sup>:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 47 do CC-16 e art. 82 do CC-02).

Nesta classificação do animal como bem móvel há mais evidente consenso doutrinário uma vez que acerca dessa classificação há aquela lei supracitada especificando-a. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078,/1990<sup>63</sup>, em seu art. 82 versa: “**São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (grifos adotados).

Fundamental, para a análise perpetuada nesta lida, a classificação do animal como bem, uma vez que, conforme discorrer-se-á, tal tratamento é somado a outros para permitir o enquadramento de sua venda como relação consumerista e facilitar a responsabilização daquele que vende animal doente ao consumidor.

Há ainda outras classificações que, não obstante relativa relevância jurídica, não produzem latente influência no caso em evidência neste trabalho, tendo-se como ponto de partida o tratamento dado a esta contenda pela doutrina e pelo judiciário pátrio, conforme analisado posteriormente nesta mesma monografia.

Conforme analisado aos pressupostos da responsabilidade civil, faz-se necessário que a ação ou omissão deflagrada viole direito. Mister, portanto, análise das leis que envolvem o caso de maneira direta.

Inegável que, nos casos em que a venda do animal é regido pela legislação consumerista, a maior chance do comprador em ter atendido seu pedido de responsabilização, se dá mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto, nada impede que o direito violado naquela relação de venda seja regido por legislações outras. Muitas vezes, inclusive, o comprador se vê resguardado por muitas leis que versam sobre o mesmo fato. Nestes casos, faz-se sobremaneira estratégico a procura de lei que permita a responsabilização objetiva do vendedor, por todos os motivos já citados.

No caso da relação de compra e venda entre particulares, o ilícito cometido para fins de reparação acentua-se na legislação aqui já citada à exaustão, qual seja, os arts. 186 e 927 do

<sup>61</sup> VENOSA, S. d. S. op. cit.  
GONÇALVES, C. R. op. cit.  
RODRIGUES, S. op. cit.  
GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.  
TARTUCE, F. op. cit., p. 254.

<sup>62</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

<sup>63</sup> Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>

Código Civil. Isso pois não se verifica caso de relação consumerista. Sendo o vendedor particular não caracterizado como fornecedor, posto não exercer atividade de criação ou comercialização. Malgrado a não caracterização como fornecedor, ainda inexistente, na maior parte dos casos, a manifesta hipossuficiência na relação de compra e venda, reconhecimento pelo qual se deu a edição daquela lei e que se encontra nela incluso<sup>64</sup>. Há jurisprudência nesse sentido, das quais se citam duas envolvendo a venda de cavalo:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA DE CAVALO – NEGÓCIO REALIZADO ENTRE PARTICULARES – INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INFERTILIDADE DO ANIMAL – VÍCIO REDIBITÓRIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – SENTENÇA INSUBSISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor quando se verifica que o negócio jurídico foi firmado entre particulares. Cuidando-se de venda de animais, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do conhecimento do vício redibitório, nos termos do § 1º, do art. 445 do CC. Em que pese o negócio ter sido realizado em 03/07/2014, somente em 15/07/2015 é que foi descoberto o vício existente no animal. Portanto, o prazo decadencial deve ser contado a partir do dia 15/07/2015. Destarte, como ação foi distribuída em 03/12/2015, não há falar em decadência, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe. (TJ-MS 08018715520158120015 MS 0801871-55.2015.8.12.0015, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 17/10/2017, 3ª Câmara Cível).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. TERRENOS. CDC. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. ARRAS. NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DO VENDEDOR. SENTENÇA REFORMADA. I. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor às transações efetivadas entre particulares. Ausente a configuração da natureza societária ou empresarial do alienante, afastase aplicação dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. II. O adquirente de imóvel deve ter a opção quanto à negociação dos termos do contrato de corretagem, valor devido ao profissional que intermediou o negócio e que auferiu resultado útil. III. Não havendo previsão expressa no contrato quanto a obrigação de pagamento da comissão de corretagem, nem distinção de valores ou percentual incidente, é ilícita sua cobrança, devendo ser restituída a quantia paga (RESP 1.599.511/SP). IV. Se o corretor assumiu tarefas, na alienação, que não lhe competiam, inculcando no pensamento do comprador o papel de vendedor, assume os riscos da responsabilidade solidária. V. Constatado que o vendedor desistiu do negócio jurídico, todos os valores despendidos devem ser devolvidos ao comprador. VI. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, provido parcialmente. (TJDF; Proc 0017.42.7.792016-8070001; Ac. 104.1216; Sétima Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; Julg. 23/08/2017; DJDFTE 01/09/2017).

<sup>64</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)(artigo editado)

A situação pode ser considerada análoga, quanto à inexistência da relação consumerista, e, ainda, pela não relação de hipossuficiência, quando da venda de animal doente entre criadores.

Isso pois, como observado, ambos são considerados fornecedores, inexistindo, portanto, consumidor na relação. Obviamente, caso o magistrado utilize a teoria maximalista, como será observado, poder-se-ia considerar o criador comprador como consumidor. Não é o entendimento mais comum, no entanto.

O comprador aqui, portanto, apesar de resguardado, não enfrenta a facilidade que enfrentaria em caso de compra de fornecedor em relação consumerista. Pelo menos quanto ao dano material sofrido. Isso pois o vendedor responde subjetivamente e cabe ao comprador provar a culpa daquele na venda do animal doente.

Tal ônus inexistiria no caso da responsabilidade civil objetiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, posto bastar para o comprador demonstrar o vício no produto (doença) para que seja reparado quanto ao dano material sofrido. Neste sentido, colaciona-se ementa:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CACHORRO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA CONGÊNITA. SARNA DEMODÉCICA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADOS. Inexiste nos autos comprovação de que o cachorro adquirido pelo demandante fosse portador de doença congênita. Assim, não demonstrada a responsabilidade do vendedor, deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007230907, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 22/11/2017).

Lembra-se, oportunamente, que o Código Civil coloca regra geral para prescrição da reparação civil de três anos o que pode ser aumentado mediante legislação específica como ocorre em alguns casos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se analisará oportunamente. Necessário trazer o art. 206, § 3º, V, que trata da prescrição tratada:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)” (lei editada).

Deste modo, tratar-se-á na sequência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso de responsabilidade civil extracontratual pela venda de animal doente.

## 2.2 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à venda de animal doente

Na maioria das situações em que se compra animal doente, conforme demonstrar-se-á, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, código que rege as relações de consumo. Eis que tanto o indivíduo que compra o animal se encaixa na definição de consumidor dado por aquele código, quanto o criador se encaixa na definição de fornecedor ali trazida, consubstanciando aquela situação em verdadeira relação consumerista.

Ressalva-se, antes de mais nada, que a defesa do consumidor já é matéria explícita na Constituição Federal, que determina que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, em seu art. 5º, XXXII. Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor, torna-se, importante assertiva de enunciado constitucional.

Consoante o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”.

O animal comercializado, como já tratado, é considerado bem móvel consoante o art. 82 do Código Civil, que versa: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”. Caracterizando-se como bem comercializado, se encaixa o animal na definição de produto trazida ao §1º daquele art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que após definir o fornecedor, discorre: “**Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**” (grifos aditados).

Deste modo, tanto o criador quanto o comerciante encontram suas atividades expressamente citadas no dispositivo legal e ao criarem animal, produto, e o comercializarem, consolidam-se na posição de fornecedor.

Quanto à caracterização do consumidor, importante destacar, há três teorias destinadas à sua especificação. A teoria finalista é aquela na qual é o consumidor o destinatário final do bem, não podendo visar aquele a reintrodução desse ao mercado e muito menos ter interesse profissional na aquisição do bem<sup>65</sup>. Observa-se aqui, portanto, a título de exemplo, que segundo esta teoria não seria consumidor o criador que compra animal destinando-o à reprodução para posterior venda da prole.

A teoria maximalista, por sua vez, desconsidera a posterior utilização econômica do bem para a classificação do consumidor<sup>66</sup>. Consoante essa teoria o criador do exemplo supracitado

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, H. *Direitos do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Paginação irregular.

<sup>66</sup> Idem.

seria classificado, portanto, como consumidor.

Finalmente, a teoria finalista aprofundada, de forma resumida, permite a adição da ideia de hipossuficiência<sup>67</sup> ou mesmo vulnerabilidade ao conceito finalista, já tida como fundamentação do próprio código<sup>68,69</sup>.

Deste modo, caso comprovada a hipossuficiência, frente ao fornecedor, do criador tido no exemplo acima, que compra animal para reprodução e posterior venda, poder-se-ia considerá-lo consumidor.

Cabalmente, é o Código de Defesa do Consumidor que discorre em seu art. 2<sup>a</sup>: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”, o que, até redundante ressaltar, caracteriza a situação do comprador final do animal, ou seja, aquele que o compra com o intuito de dele gozar. Adota, portanto, teoria finalista. Neste sentido vem decidindo mais corriqueiramente o Superior Tribunal de Justiça consoante os mais recentes julgados consoante ementa que se colaciona a título de demonstração:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PRODUTO QUE CHEGA DETERIORADO AO PONTO DE DESTINO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Ação ajuizada em 25/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 19/05/2017. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se está configurada relação de consumo entre recorrente e recorrida, a fim de identificar qual o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação de reparação de danos materiais oriundos de suposta falha na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga. 3. **Quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção.** 4. Revela-se pertinente a premissa em que se baseia o acórdão recorrido para afastar a configuração da relação de consumo, pois a recorrente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - do serviço de transporte rodoviário de cargas. Vale dizer que o mencionado serviço é utilizado para propriamente viabilizar a sua atividade comercial, configurando inegável consumo intermediário (operação de meio). 6. Em razão da inaplicabilidade do CDC à espécie, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 18 da Lei 11.442/07, que dispõe que "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada". 7. Tendo em vista que a recorrente teve ciência da ocorrência do sinistro em 19/04/2012, mas somente ajuizou a presente ação em 25/07/2013, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência de prescrição. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (lei editada).

<sup>69</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(STJ - REsp: 1669638 SP 2017/0101206-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) (grifos aditados).

Importante ressaltar, não obstante a teoria maximalista não gozar de ampla aceitação<sup>70</sup>, há precedentes do STJ corroborando-a<sup>71</sup>.

Ao comprovar-se a presença da relação consumerista, goza o consumidor de inversão do ônus da prova. Importante ressaltar, no entanto, que a inversão não desincube o consumidor de provar o vício ou defeito do produto comprado. A inversão se dá no sentido de, após comprovado o dano decorrente do fornecedor por meio de produto ou serviço defeituoso ou com vício, caber ao fornecedor a prova de que prestou o serviço ou forneceu o produto de maneira correta.

Quanto ao vício, aqui já algumas vezes mencionados, trata-se de uma das duas espécies de responsabilidade civil reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. A outra se trata do fato do produto ou serviço. Ambas são de natureza objetiva e prescindem da comprovação de culpa, ressalvado o caso de fornecedor profissional liberal, como o médico ou veterinário, por exemplo, cuja responsabilidade pessoal é de caráter subjetiva consoante o art. 14, § 4o do Código de Defesa do Consumidor, conforme nos lembra Gonçalves<sup>72</sup>.

A responsabilidade pelo fato do produto, é de caráter extrínseco ao produto e se refere aos chamados acidentes de consumo<sup>73</sup>. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço é prevista em seção própria do Código de Defesa do Consumidor (capítulo IV, seção II). De modo mais importante para o caso da venda de animal doente, analisar-se-á apenas o produto defeituoso e não o serviço defeituoso. Para tal, necessário citar o art. 12 daquele código pelo qual:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, H. op. cit.

<sup>71</sup> Ação de indenização. Contrato de transporte. Embargos de declaração. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. 1. O Acórdão recorrido enfrentou todas as questões apresentadas na apelação, não havendo necessidade de referência expressa a determinados dispositivos legais, ausente, portanto, a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a definição do destinatário final do serviço de transporte o que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminando aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 286441 RS 2000/0115400-1, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/11/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJ 03/02/2003 p. 315RSTJ vol. 175 p. 349)

<sup>72</sup> GONÇALVES, C. R. op. cit.

<sup>73</sup> Idem.

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante a não citação de fornecedor, é pelo art. 13 daquela mesma lei que se pode enquadrar o comerciante que vende o animal doente:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Pelo artigo supracitado, portanto, no caso de conseguir-se determinar com precisão "o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador", não há que se responsabilizar o comerciante de forma direta. sua responsabilização pode ainda ocorrer de maneira subsidiária, no entanto, sendo-lhe resguardado o direito de regresso contra outros responsáveis pelo dano. Finalmente, o art. 14, ainda naquela seção, permite equiparar-se a consumidor todas as vítimas do evento, o que permitiria, por exemplo, responsabilizar o comerciante pelo dano moral sofrido pela família que adquire um animal doente e não somente o dano sofrido pelo comprador.

Importante ressaltar outra importante vantagem à disposição do consumidor é o prazo para o ajuizamento da pretensão reparatória, que consoante o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos a partir da data do conhecimento do dano e da autoria desse. É vantagem interessante, ainda mais se considerado que o prazo previsto ao Código Civil para pretensão de reparação civil é de três anos, como já visto.

Malgrado haver jurisprudência no sentido de caracterizar o animal doente vendido como produto defeituoso nos termos do art. 12, §1º<sup>74</sup>, tal entendimento se deu apenas sobre o dano

<sup>74</sup> "Processo: 2007.001.173374-6

SENTENÇA

BETRIZ PICOT e FRANCOISE PICOT ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face de PET GÁVEA COMÉRCIO LTDA-ME alegando, em resumo, que compraram dois filhotes da raça poodle na loja da ré, sendo que os mesmos apresentaram sintomas de grave doença, levando um deles a falecer. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados pelo MM. Juízo e danos materiais no valor

moral decorrente da venda do animal doente, utilizando-se àquela sentença a caracterização do animal enfermo como produto viciado para efeitos de reparação do dano material. Comprovando a anormalidade daquele entendimento, sobreveio acórdão daquele tribunal no qual se reforma a decisão para reforçar o entendimento de que de fato tratava-se de vício do produto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FILHOTE DE CADELA OCORRIDA UM MÊS APÓS A COMPRA EM PET SHOP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL ALVEJADA POR AMBAS AS PARTES. REJEIÇÃO DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA RÉ. LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE O ANIMAL JÁ ESTAVA DOENTE NO MOMENTO DA VENDA. VÍCIO DO PRODUTO, APTO A PROVOCAR PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRODUTOR E COMERCIANTE. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE DEMANDADA. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL E IMPROVIMENTO DO APELO DA RÉ. (TJERJ, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL No. 0177555-55.2007.8.19.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES).

de R\$ 3.769,50 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos); sendo R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) a título de despesas e R\$ 967,50 (novecentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos) a título de devolução do valor pago pela cadela.

(...)

Passo a decidir. Trata-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter comprado um animal doente da loja da parte ré, que veio a falecer, tendo sofrido, por isso, danos morais e materiais.

(...)

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à existência da doença no momento da compra do animal pela parte autora. Tendo vendido o animal em estado de incubação de determinado vírus, configurado está o dano causado às autoras. Quanto ao nexó de causalidade, fica este evidenciado, uma vez que em razão da conduta da parte ré, as autoras tiveram inúmeros gastos e despesas extras em seu patrimônio com o tratamento do animal doente, além dos abalos psicológicos com a esperança de cura do animal e a conseqüente perda do mesmo. Configurada a responsabilidade do réu, não pode ser acolhida sua pretensão de se ver livre desta.

No que se refere ao dano material, este se configura por uma lesão concreta ocasionada no patrimônio da vítima, seja por uma ação ou omissão indevida de terceiros, seja pelo que a mesma deixou de auferir em razão de tal conduta. Ressalte-se que por se tratar de vício do produto, a responsabilidade é solidária com o criador dos animais. Conforme se depreende dos documentos juntados nos autos, restou comprovada a conduta culposa da parte ré no momento em que vendeu o animal doente. Não restam dúvidas, ainda, quanto ao dano e o nexó causal, eis que o laudo pericial comprova que o vírus estava no período de incubação no corpo do animal. Ressalta-se que, a indenização por danos materiais tem como objetivo a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

Por tal motivo, condeno a parte ré ao pagamento da referida indenização no valor de R\$ 3.769,50 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), de acordo com os gastos que obteve com a compra do animal doente e o tratamento necessário. Quanto à compensação por dano moral, não há como acolher a pretensão da autora em face da ré, haja vista que se trata de fato do produto, cuja responsabilidade do comerciante é subsidiária nos casos em que o produtor é perfeitamente identificado, nos termos do art. 13 do CDC. Considerando que todos os documentos dos animais trazem o nome do canil onde nasceram, somente em face deste esta pretensão poderá ser deduzida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.769,50 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinqüenta centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação. Condeno, ainda, a ré às despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009.

Marisa Simões Mattos Juíza de Direito”

(sentença editada).

De forma mais acentuada consegue-se ver caso de responsabilidade pelo fato do produto, consoante a definição da lei, a título de exemplo, no caso do animal enfermo com doença transmissível a humano que de fato infecta o consumidor ou aqueles que a ele se equipararem. No presente exemplo, aplicável também o art. 10 daquela lei, uma vez que colocou o fornecedor no mercado produto cuja nocividade à saúde humana deveria saber<sup>75</sup>.

A responsabilidade pelo vício do serviço ou produto, por sua vez, é regida pela seção III do mesmo capítulo IV. De forma análoga à anterior, tratar-se-á aqui somente o vício do produto.

É responsabilidade intrínseca ao produto, ou seja, defeito de qualidade, que interfira na economicidade do produto ou lhe torne inadequado ou impróprio para o consumo a que se destina. Nos termos do art. 18:

**Art. 18. Os fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

**I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;**

**II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles

<sup>75</sup> Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.** (grifos aditados).

Em breve análise ao artigo, pode-se retirar algumas peculiaridades, muitas benéficas ao comprador de animal doente.

Primeiramente, já é citado o fornecedor aqui de maneira expressa, o que inclui o criador como passível de responsabilização. Tem-se ainda que respondem solidariamente os fornecedores. Ou seja, o consumidor pode responsabilizar todos os fornecedores autores do dano como o comerciante e o criador em sua ação de reparação, o que torna sua reparação civil mais segura posto haver mais de um apto a ser responsabilizado.

O artigo prevê ainda a possibilidade de, até em trinta dias, não sendo o vício sanado, requerer os previstos ao seu § 1º sendo os mais interessantes para o caso da venda de animal doente os incisos I e II. Quanto à aplicação do inciso I, mais difícil de ocorrer, uma vez que mesmo obtendo-se animal da mesma espécie, o fenótipo do animal muda consoante sua genética. Fácil observar sua aplicação, no entanto, no caso de clones. Quanto ao inciso II, de mais comum aplicação uma vez que muitas vezes o consumidor vê o animal em pauta como não substituível e, quebrando sua confiança com aquele fornecedor, vê-se impelido à obter a reparação pecuniária e, se assim desejar, posteriormente obter outro animal.

Não obstante o art. 26 caput § II prever que a caducidade do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação se dá em noventa dias, a partir da data da efetiva entrega, no caso de produtos duráveis, No caso da venda de animal doente o vício é mormente oculto e regido por aquele mesmo artigo ao seu § 3º:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

**§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.**

Portanto, o prazo de noventa dias começa a ser contabilizado apenas da data do conhecimento do vício oculto, o que é sobremaneira importante no caso de doenças contraídas ainda em posse do fornecedor e que venham a demonstrar efeitos muito tempo após a compra.

Ainda da análise dos prazos do art. 26, que constitui juntamente com o art. 27, aqui já mencionado, a seção do Código de Defesa do Consumidor responsável pela análise da decadência e prescrição de forma geral, importante ressaltar outros prazos que sobremaneira privilegiam a responsabilidade frente ao consumidor.

Consoante o §2º, a decadência não ocorre até a resposta negativa do fornecedor e até o encerramento de inquérito civil (caso ocorra). É clara vantagem uma vez que, consoante lembra Stolze<sup>76</sup>, tradicionalmente, apenas prazos prescricionais eram passíveis de interrupção ou suspensão. Sobremaneira importante, mister lembrar, uma vez que a decadência é mais grave que a prescrição posto da perda do direito material, o que não ocorre naquela.

Retomando a questão de responsabilidade por vício do produto ou por fato do produto, observa-se na jurisprudência tendência à aplicar ao caso da venda de animal doente a responsabilidade por vício do produto.

---

<sup>76</sup> GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. op. cit.

### 3 Breve análise de acórdão referente à responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente

O acórdão a ser analisado a título de aplicação dos conceitos aqui tratados foi escolhido justamente por abordar de maneira implícita ou explícita a maioria dos conceitos aqui tratados. A sua seleção deriva, portanto, do fato de entender o autor sê-lo didático e razoavelmente enxuto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

25ª Câmara

Registro: 2017.0000163427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1107669-67.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante A G PET SHOP LTDA EPP, é apelado LEONARDO PINTO NETO.

ACORDAM , em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1107669-67.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: A.G. Pet Shop Ltda. - EPP

Apelado: Leonardo Pinto Neto

Voto nº 17.603

**APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda – Bem se-movente – Relação de consumo – Vício de adequação – Bichano adquirido junto ao estabelecimento da ré que passou mal pouco mais de um mês após a compra – Autor que, então, levou o animal a hospital veterinário – Após a realização de exames constatou-se que a gata era portadora da Imunodeficiência Felina (FIV) – Falecimento do animal de estimação – Verossimilhança das alegações do requerente não afastada pela requerida – Demonstração, pelo autor, de que os animais comercializados pela ré permanecem em contato entre si, o que corrobora sua alegação de possível contágio do seu filhote no estabelecimento da ré – Comprovação de que os outros três gatos do autor não tinham o vírus – "Causa mortis" constante do laudo**

necroscópico que se relaciona à doença imune do animal – Não demonstração, pela empresa, de que o felino estava livre da doença ao tempo da venda e que teria adquirido a patologia após a tradição ao autor – Ré que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Responsabilidade da requerida pela venda de animal doente – DANO MORAL – Configuração – Quebra da legítima expectativa de aquisição de um animal saudável – Abalo aos direitos personalíssimos do autor em razão do vínculo afetivo naturalmente formado – Dever da ré de indenizar o autor pelos danos morais suportados – "Quantum" indenizatório razoável e adequado à compensação dos danos suportados de forma justa e moderada, atendendo às particularidades do caso concreto sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da parte autora – DANOS MATERIAIS – Gastos comprovados e não impugnados especificamente pela requerida – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por A. G. PET SHOP LTDA. - EPP, nos autos da ação indenizatória que lhe move LEONARDO PINTO NETO, objetivando a reforma da sentença (fls. 205/208) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, que julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar ao autor i) R\$ 15.279,13 a título de danos materiais, atualizando-se os valores que compõe o montante a partir de cada desembolso e com incidência de juros de mora desde a citação; ii) R\$ 8.400,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir da data da sentença e com incidência de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência foi ainda a ré condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 210/214) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que esta teria sido baseada em provas unilaterais, tendo sido ainda desconsideradas impugnações e documentos por ela juntados.

Alega que não restaram demonstrados os elementos necessários para configuração da sua responsabilidade de indenizar o autor. Defende que não teria restado comprovado que o animal vendido ao requerente era portador da patologia alegada, tampouco que o falecimento ocorreu em decorrência dessa doença.

Sustenta que houve quebra do contrato por parte do autor, já que este tinha prazo estabelecido para informar qualquer problema que o animal apresentasse e fora pactuado que em caso de problemas médicos o gato deveria ser levado à clínica por ela indicada, a qual arcaria com os gastos.

Subsidiariamente, caso se entenda pela sua responsabilização, requer a redução do quantum indenizatório tanto a título de danos materiais como morais, já que teria havido, respectivamente, culpa concorrente do autor para as despesas e excesso no valor fixado para compensação dos danos extrapatrimoniais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 219/232), o apelo foi recebido no duplo efeito. **É o relatório.**

Cuida-se de ação indenizatória de danos materiais e morais proposta pelo autor em face da ré em razão desta ter-lhe vendido animal supostamente com vício, que faleceu pouco tempo depois de ter sido adquirido pelo requerente.

Relata o autor que em 04/07/2015 adquiriu da ré uma gata da raça American Short Hair, nascida em 09/04/2015 (fls. 25/26). Diz que na madrugada do dia 16/08/2015 o animal começou a passar mal, de modo que o levou ao Hospital Sena Madureira para realização de exames (fls. 27/53), sendo que no dia seguinte os veterinários do hospital constataram que a gata Leia era portadora do Vírus da Imunodeficiência Felina FIV (fls. 35/36). O animal de estimação permaneceu internado até o dia 27/08/2015, tendo o requerente arcado com os custos da internação, anestesia e medicamentos para tentar salvar o bicho (fls. 67/86), que veio a falecer em 28/08/2015 (fls. 87). Requereu o

ressarcimento das despesas havidas com o tratamento do bichano, a devolução do preço pago pelo filhote e indenização pelos danos morais sofridos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 116/144), à qual o autor manifestou-se (fls. 147/157).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas das partes (fls. 176/181).

Apresentadas alegações finais (fls. 182/185, 186/200 e 203/204), sobreveio sentença de procedência, tendo entendido o Juízo a quo que o autor produziu prova idônea capaz de justificar o nexo de causalidade entre a doença e a estadia do animal no estabelecimento da ré, de modo que cabível, assim, a condenação da requerida ao ressarcimento da integralidade dos danos relacionados ao vício de qualidade do semovente (doença oculta). Entendeu ainda pela caracterização de danos morais no caso em tela, já que a perda do animal de estimação de forma trágica, inesperada e prematura presumivelmente provocou sério abalo emocional ao requerente.

E a decisão não comporta reparos.

De início cabe ressaltar que a relação entabulada entre autor e ré configura-se como de consumo, já que o autor adquiriu produto como destinatário final (art. 2º, caput, Código de Defesa do Consumidor CDC) de um fornecedor (conforme art. 3º, caput, CDC), de modo que de rigor a incidência da legislação consumerista.

Da análise dos autos infere-se que são verossímeis as alegações do autor de que comprara a gata Leia já portando o vírus FIV, eis que demonstrado que menos de dois meses após ter sido adquirida foi diagnosticada com a doença, sendo que os três gatos com que convivia atestaram negativo para a patologia (fls. 64/66).

Demais disso, o requerente demonstrou que os animais comercializados pela ré não ficavam isolados (fls. 197/200), o que corrobora sua alegação de que o bicho teria contraído a doença no contato com outros gatos no pet shop demandado.

A requerida, de outro lado, não se prestou a demonstrar sua alegação de que a gata teria sido vendida ao demandante no mesmo dia em que havia chegado ao seu estabelecimento (fls. 119 da contestação) ou que antes da entrega fora realizado exame que atestou o animal não tinha a doença, de modo que não se desincumbiu de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

E quanto à sua alegação de que a causa mortis atestada no laudo necroscópico não foi o vírus FIV, e que por isso o falecimento do animal não teria decorrido dessa patologia, de se dizer que, por tratar-se de imunodeficiência, é notório que a doença agride o sistema imunológico do animal, tornando-o mais suscetível a infecções e outras doenças.

A esse respeito, de se destacar o quanto afirmado pela testemunha Anna Paula, médica veterinária que atendeu a gata Leia:

*“acompanhou o filhote desde a sua internação no hospital Sena Madureira. Recorda-se que o animal chegou com um quadro respiratório bastante comprometido e dificuldade de alimentação. O exame de sangue realizado constatou a presença dos anticorpos contra o vírus FIV. O tratamento recomendado combate as infecções secundárias e o controle do sistema imunológico na expectativa de reação do próprio animal. [...] O quadro clínico que levou ao óbito foram as doenças respiratórias que comprometiam as vias respiratórias do animal. [...] **A existência de um número muito baixo de células de defesa indicava que o animal sofria a influência do vírus e que o problema pulmonar decorria dessa infestação**”.* (fls. 177/178; grifou-se).

Razoável, portanto, que o animal que atestou positivo para o vírus (fls. 35/36) tenha tido como causa de sua morte insuficiência respiratória aguda (fls. 142), o que não afasta, todavia, que veio a falecer em razão da infestação viral (FIV).

Dessa forma, demonstrado i) que os animais comercializados pela ré ficavam em contato entre si; ii) que os gatos do autor que conviveram com a gata Leia não tinham o vírus FIV; iii) que o felino morreu em decorrência da redução das suas células de defesa, pela infestação da imunodeficiência; iv) que outros consumidores passaram por problemas semelhantes ao enfrentado pelo autor junto à ré (fls. 153/157 e depoimento da testemunha Giovanni fls. 176/177) e não demonstrado i) que o felino estava livre da doença ao tempo da venda e ii) que teria adquirido a patologia após a tradição ao autor, tem-se que a requerida comercializou animal com vício oculto.

De acordo com o que determina o artigo 18 do CDC, o fornecedor de produto de consumo responde pelos vícios de qualidade que tornem o bem impróprio ou inadequado ao fim a que se destina.

É justamente o que se verifica no caso em tela. O autor adquiriu gata filhote que, pouco tempo depois de retirado do estabelecimento da ré, apresentou o vírus FIV, o que caracteriza vício de adequação (vício de qualidade), de maneira que a ré, empresa especializada na comercialização de animais domésticos, não tomou as diligências necessárias ao vender bichano infectado, deixando de entregá-lo adequado ao consumo.

A respeito da definição de vício de adequação, vale destacar os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

*(...) Vício, (...) é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco. É chamado de vício de adequação porque apenas causa o mau funcionamento, utilização ou fruição do produto ou do serviço; compromete a sua **prestabilidade**. (Grifou-se; Grifo negrito no original; Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 248)*

Há que se ressaltar também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do conceito de vício de adequação de um produto:

*(...) Observada a classificação utilizada pelo CDC, **um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade.**(...) (REsp 967623, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 16/04/2009)*

Assim, o ato ilícito perpetrado pela requerida configura-se na medida em que quem comercializa animal doméstico deve assegurar que esteja ele em perfeitas condições.

Evidente, portanto, a relação de pertinência (nexo de causalidade) entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, eis que aquela, ao vender animal com vício no mercado - que veio a falecer menos de dois meses após a tradição em decorrência de doença nele incubada - causou ao autor, além de quebra de expectativa do ponto de vista estritamente comercial, um abalo aos seus direitos personalíssimos em razão do vínculo afetivo naturalmente formado em tais circunstâncias.

Nota-se, então, que o autor teve violada sua justa expectativa na aquisição de bichano, do qual se esperava apresentasse perfeito estado de saúde.

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva,

sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bitar:

*“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (“Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).*

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO POR FILHOS CASADOS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SUA GENITORA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE E CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3.- **Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (...)** (Grifou-se; AgRg no AREsp 259222 / SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 19/02/2013)**

Assim, comprovado o fato que gerou o abalo psíquico ao autor, qual seja, a desídia da fornecedora na colocação no mercado de produto com vício, de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor.

No que tange ao “quantum” indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto - extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Veja-se:

*“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”(RT 816/387).*

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia fixada de R\$ 8.400,00, porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado.

No mais, quanto aos danos materiais suportados pelo autor, de se dizer que restaram devidamente comprovados a fls. 67/86, não tendo sido impugnados especificamente pela ré em sede recursal.

E acerca da alegação de que o requerente teria descumprido o que fora pactuado no “termo de garantia e responsabilidade de animais domésticos” (fls. 25), no sentido de que deveria informar à empresa qualquer problema que o animal apresentasse e ainda levá-lo à clínica por ela indicada, sem razão a apelante.

Isso porque a garantia acima mencionada valia por apenas catorze dias e se limitava a uma consulta a ser realizada com o veterinário da ré:

*“A empresa oferece ao comprador sem qualquer custo uma consulta com seu veterinário no endereço da empresa a ser realizada até 14 dias após a compra. Caso o comprador, em até 14 dias da compra, constate qualquer anomalia (diarreia, vômitos, problemas de pele, etc), a empresa fará todo o atendimento veterinário necessário com seus profissionais na sede da empresa. Caso o comprador opte por outro profissional que não os oferecidos pela empresa, sob qualquer pretexto, perderá a garantia do filhote objeto deste contrato, e todas as despesas decorrentes do tratamento correrão por conta do comprador. É obrigação do comprador comunicar imediatamente ao vendedor qualquer alteração na saúde do filhote e entrar em contato com a empresa para marcar a primeira consulta”*. (Grifos em negrito no original e sublinhados meus).

Assim, da leitura da cláusula de garantia observa-se que o comprador tinha apenas 14 dias depois da compra para reclamar de problemas na saúde do filhote e levá-lo ao veterinário indicado pela ré, o que, além de não enquadrar-se na situação vivida pelo autor (a gata Leia começou a passar mal 43 dias após a compra), mostra-se abusivo, já que atenua a responsabilidade do fornecedor por vício de qualquer natureza do produto (cf. art. 51, I, CDC).

E ainda que a cláusula de garantia tivesse prazo maior e fosse válida, há que se notar que o animal teve os primeiros sinais da patologia durante a madrugada, de modo que compreensível a opção do autor de levar o felino ao hospital veterinário mais próximo de sua residência, sendo plenamente razoável a escolha de atendimento do bicho de estimação em hospital referência de sua confiança em vez de no estabelecimento da ré, que lhe vendera animal doente, não se configurando a sua escolha pelo hospital concorrência de culpa pelos danos materiais sofridos.

Além disso, cabe destacar que a empresa demandada sequer comprovou suas alegações de que após tomar conhecimento dos fatos solicitou ao autor que encaminhasse o animal para médico veterinário por ela indicado, tampouco que o autor recusou o pedido sem qualquer justificativa (cf. sustenta às fls. 212 das razões de apelação).

Dessa forma, ausente o alegado descumprimento contratual por parte do autor, bem como não impugnados especificamente os gastos havidos com o atendimento da gata - o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a demonstração de eventual exorbitância dos valores -, de rigor o ressarcimento, pela ré, da quantia despendida pelo requerente com internação, exames e medicamentos para o animal.

E diante do falecimento do bicho adquirido junto à ré em razão do vírus FIV, deve ainda a requerida devolver ao autor a quantia paga pelo animal de estimação.

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência da parte ré, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em

sede recursal, em atenção ao trabalho realizado pelo patrono do autor, pelo que ora os fixo em 16% do valor atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§ 1º, 2º e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HUGO CREPALDI

Relator

(TJ-SP - APL: 11076696720158260100 SP 1107669-67.2015.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/03/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2017).

Passar-se-á, doravante, à análise e aplicação dos conceitos aqui trados. Evidente, nem todos à baila no referido acórdão.

Inicialmente, como já observado, trata o juízo o animal como bem semovente desde o início do acórdão, o que demonstra haver poucas dúvidas quanto à sua classificação jurídica pelo mm. magistrado. Deste modo há a possibilidade de tratar o animal como produto.

Quanto à responsabilidade civil, analisa-se agora seus pressupostos consoante o juízo.

A ação ou omissão no caso considerado foi a venda de animal com vício oculto. Consoante o aqui tecido, a venda de produto com vício enseja responsabilização objetiva do fornecedor, posto estar previsto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que prescinde a verificação de culpa para sua incidência quando não se tratar de profissional liberal o fornecedor<sup>77</sup>. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se analisou a culpa na conduta.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, a culpa do autor e a culpa da ré foram analisadas apenas a título de decidir-se o *quantum* indenizatório.

Considerou-se que não houve culpa da autora uma vez que o pactuado ali realizado, pelo qual havia 14 dias para reclamação acerca de problema de saúde para levá-lo a veterinário indicado pelo réu, era abusivo e portanto nulo consoante o art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à culpa da ré, considerou-se exclusiva para a obtenção do dano, motivo pelo qual não se minorou a indenização por participação da vítima na culpa. Sua culpa veio justamente da inobservância de um dever de conduta previsto ao Código de Defesa do Consumidor, art. 18, pelo qual responderia pelo produto com vício colocado no mercado.

O nexo de causalidade observado no acórdão se deu por se considerar o dano (gastos com tratamento e sofrimento psicológico da autora), resultado da ação do réu (venda de produto

<sup>77</sup> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...) (artigo editado).

com vício oculto). Interessante observar que pela diligência expedida pelo juízo para demonstrar a doença imunodepressora como causa da doença respiratória que levou o animal a óbito, parece o magistrado haver utilizado a teoria da causalidade adequada. Eis que considerou aquela causa adequada e suficiente para causar o resultado, tratamento e morte do gato e consequente dano à autora.

Proveitoso aqui lembrar que caso o juízo preferisse lançar mão da *teoria da causalidade direta ou imediata*, talvez não concederia indenização a título de danos morais pela morte do gato, uma vez que esta se deu imediatamente e diretamente em decorrência de doença pulmonar obtida após a compra. O mesmo poderia ser perpetrado no que tange os danos materiais provenientes exclusivamente da doença pulmonar, uma vez que não provindos imediata e diretamente da doença de imunodeficiência. Ainda poderia conceder a indenização a título de danos morais pelo sofrimento gerado pela doença do animal, mas talvez não pela morte em si.

Quanto ao dano, observa-se que considerado tanto o moral quanto o material. A preocupação do juízo em demonstrar que restou bem comprovado o dano (com o tratamento e com o animal em si), confirma o aqui tratado de que fundamental a comprovação do dano para obter-se a indenização, ocorrida aqui, aliás em forma pecuniária.

Os danos morais foram verificados pelo juízo com a justificativa de que "aquela, ao vender animal com vício no mercado - que veio a falecer menos de dois meses após a tradição em decorrência de doença nele incubada - causou ao autor, além de quebra de expectativa do ponto de vista estritamente comercial, um abalo aos seus direitos personalíssimos em razão do vínculo afetivo naturalmente formado em tais circunstâncias".

Observa-se no acórdão muitas das vantagens ao comprador de animal doente ao ter sua relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova facilitou sobremaneira a defesa da autora, enquanto a ré não conseguiu desincumbir-se satisfatoriamente de comprovar sua ausência de responsabilidade no caso em pauta. Note-se hercúlea ou quase impossível, por exemplo, comprovar a ré que não houve abalo psicológico ou dano a outro direito personalíssimo da autora.

Ademais, nota-se, de igual maneira, que apesar de haver contrato obrigando as partes, o que presumiria a aplicação de responsabilidade civil contratual, optou-se pela aplicação da responsabilidade civil extracontratual aos moldes do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, o único aspecto contratual ali tratado foi única cláusula, trazida à baila pelo juízo por ser considerada abusiva e, portanto, nula à luz do art, 51, I do Código de Defesa do Consumidor<sup>78</sup>.

Consoante impossível trazer acórdão pelo qual poder-se ia destrinchar todos os aspectos

<sup>78</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;(...) (artigo editado).

aqui tratados, por serem muitos, e, de aplicação diversa, crê-se satisfatoriamente exemplificada a aplicação dos conceitos neste trabalhos abordados. Aquilo que pela análise do acórdão não abordado, crê-se devidamente explicado no restante desta obra.

## 4 Conclusão

Durante a pesquisa neste trabalho realizada, tanto jurisprudencial quanto doutrinária, verificou-se que o comprador de animal doente encontra-se devidamente resguardado no toante a seu dano material. Ao vendedor de boa-fé, de igual maneira, subsistem iguais formas de reaver seu dano, por meio de ação de regresso. A própria possibilidade de responder solidariamente consoante o caso de vício, por exemplo, lhe permite suportar com outros a indenização a ser paga.

Quanto ao foco dado à responsabilidade civil extracontratual entendeu-se pertinente posto mais aplicável à venda de animal doente. Notou-se que a aplicação da responsabilidade civil contratual se dava de maneira relativamente simples, observando-se tratar-se de pactuado entre as partes que se obrigam mutuamente. Ademais, como mormente dado através de relação consumerista, não é raro haver cláusulas abusivas que se tornam nulas face ao Código de Defesa do Consumidor e passam a ser tratadas por ele em regime de responsabilidade civil extracontratual.

No que toca o dano moral não se observou o mesmo resguardo. É certo que o problema permeia todo o Direito e não é particular do caso aqui tratado. Sabe-se que há verdadeira desconfiança quanto ao pedido de danos morais no judiciário pois alega-se corriqueiramente que são esses pedidos a título de enriquecimento ilícito, por mero inconveniente ou dissabor e não dano a direito personalíssimo. Observou-se, no entanto, especial desprezo pelo dano moral gerado ao comprador pelo simples fato de ter ele de presenciar o animal doente.

O foco parece residir na quebra de expectativa obtida pelo comprador que esperava obter animal saudável. Talvez por este motivo, em muitos casos nos quais o animal vive pouco após a compra (dias ou semana), desconsidera o magistrado haver dano moral. Fundamenta não haver decorrido tempo suficiente para criação de vínculo.

Tal fato torna-se mais gritante na compra de animal de estimação. Na compra de animal para competição ou até para fins econômicos há como entender tal posicionamento jurisprudencial. Mas no caso de animal de estimação doente resta claro para este autor o dano moral na maioria dos casos.

É certo que a figura do homem médio é sobremaneira importante como ressaltado no trabalho para este tipo de análise. Sabe-se também que muitas pessoas não gostam de animais e por eles sequer sentem empatia. Não crê o autor, no entanto, serem maioria. Especialmente se trazido à questão o fato de a pessoa estar adquirindo um animal de estimação. Essa pessoa certamente tem aos animais algum apreço e sofreria ao vê-lo sofrer. Não importa se por três dias ou por uma semana.

Quanto à doutrina analisada, demonstrou-se diversa em posicionamentos, por vezes, o que, acredita o autor, contribuiu para o enriquecimento da análise aqui feita. Não obstante, em boa parte, as diferenças tem pouco significado prático se tomada a jurisprudência, por exemplo.

A jurisprudência acerca do tema, aliás, demonstrou-se relativamente parca, difusa e concentrada em instâncias mais baixas se tomada a contenda da responsabilidade civil extracontratual na venda de animal doente, especificamente.

Conclusão importante e, não obstante as observações feitas, foi a de que o maior aliado daquele que compra animal doente é realmente o Código de Defesa do Consumidor. Tentou-se demonstrar aqui por várias vezes e com diferentes argumentos o quão benéfico é aquele código ao consumidor. A inversão do ônus da prova (embora como visto não total), a responsabilidade objetiva pertinente aos casos, os prazos para decadência e prescrição; todos colaboram em muito para a correta indenização do consumidor.

Tudo isso está longe de significar que ao comprar ou vender animal doente fora de relação consumerista, estão as partes desguarnecidas. Como visto é sólida a legislação que trata do tema, mormente pelos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Por outro lado, há de se registrar que a classificação jurídica do animal como bem móvel, semovente, causa verdadeira estranheza àquele que a encontra pela primeira vez. Ressalta-se que a proteção aos animais é garantia constitucional (CF, art. 255), prevista inclusive em outras leis como a Lei 9.605/98.

A classificação do animal como bem semovente parece por si só, *ceteris paribus*, ser contra aquela proteção e por conseguinte, inconstitucional.

Não obstante a ressalva, não se encontrou em momento algum na doutrina qualquer ressalva acerca do tema.

Finalmente, pode-se concluir que estão bem resguardados, do ponto de vista do Direito, aqueles envolvidos na compra ou venda de animal doente, posto haver relativa segurança jurídica. A única ressalva feita é realmente a concernente aos danos morais, que pareceram muitas vezes menosprezados pela jurisprudência.

# Referências

GAGLIANO, Paulo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Paulo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil, v.1: Parte Geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Vol. 2: Direito Das Obrigações E Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen-Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.